

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

**(Do Sr. Vicentinho)**

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020**

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

**Vicentinho**

Deputado Federal PT/SP

